



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 2045/2024/CGUNE/DICOR/CRG

#### PROCESSO Nº 00190.104849/2024-47

INTERESSADO: SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL (SISCOR)

#### 1. ASSUNTO

1.1. Consulta acerca da autoridade destinatária do pedido de revisão à penalidade disciplinar e qual rito a ser observado para tal procedimento.

#### 2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 - Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

2.2. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 - Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

2.3. Decreto nº 11.123, de 7 de julho de 2022 - Delega competência para a prática de atos administrativo-disciplinares.

2.4. Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria Geral da União-CGU.

2.5. Parecer Vinculante da Advocacia Geral da União - AGU nº GQ -28.

#### 3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de consulta recebida por esta Corregedoria-Geral da União, na qual a consulente apresenta as indagações que seguem.

"Senhor Corregedor - Geral,

Cumprimentando-o, respeitosamente, e considerando o pedido de revisão de Processo Administrativo Disciplinar recebido por esta Corregedoria, conforme documento anexo, sucedeu que do exame do referido pedido, combinado com a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, Capítulo III, Do Processo Disciplinar, Seção III, Da Revisão do Processo, arts. 174 a 182, suscitaram-se as seguintes dúvidas, advindas do senhor Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, a saber:

a) A primeira delas diz respeito à aplicabilidade do art. 177 do referido Estatuto.

Art. 177. O **requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente**, que, **se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade** onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. **Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão**, na forma do art. 149.

(grifo nosso)

b) A segunda diz respeito ao procedimento para processamento da revisão processual. O art. 180 do Estatuto estabelece que são aplicáveis os procedimentos próprios da CPAD, enquanto o art. 130 da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, afirma que a revisão é regulada por legislação específica.

Lei nº 8.112/90, art. 180. Aplicam-se aos trabalhos da **comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar**.

Portaria Normativa CGU nº 27/2022, art. 130. O julgamento, os recursos e a **revisão dos processos correccionais são regulados pela legislação específica aplicável**.

Desta forma, elaboramos os seguintes quesitos de consulta:

1) O requerimento de revisão deve ser dirigido obrigatoriamente ao Ministro de Estado e por ele deferido?; e

2) Qual o rito e quais os procedimentos que devemos seguir para realizar os trabalhos de revisão processual? Existe algum manual que possa respaldar esses questionamentos?"

3.2. É o resumo do necessário.

#### 4. ANÁLISE

4.1. No tocante ao primeiro questionamento apresentado pela consulente, inerente à autoridade competente para a análise do pedido de revisão apresentado face à decisão proferida em processo disciplinar, e como por ela já antecipado, compete-nos rememorar o texto do artigo 177, da lei nº 8.112/1990, o qual estabelece que,

Art. 177. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 149.

4.2. Da análise do texto legal, o qual é bastante pontual e objetivo, poderiam surgir novos três questionamentos:

a) a competência prevista é passível de delegação?

b) quem é a autoridade referida como "equivalente"?

c) apresentado pedido pelo interessado direcionado à autoridade distinta da indicada no texto legal tal pode ser "corrigido" de ofício, dando-se o direcionamento adequado ao pleito?

4.3. Para dirimir cada uma das indagações supra e responder com efetividade às dúvidas da consulente, é imprescindível abordarmos a natureza jurídica do pedido de revisão previsto no ordenamento que regulamenta os procedimentos disciplinares.

4.4. Neste sentido, é majoritário o entendimento de que o pedido de revisão não consiste em um recurso propriamente dito, dado que, como previsto na própria Lei nº 8.112/90, será autuado em autos apartados e regido por procedimento autônomo. Sendo assim, ele mais se aproxima daquilo que conhecemos como "ação rescisória", pois busca, mediante apresentação de fatos novos, elidir os efeitos da penalidade anteriormente imposta. É o que consta do parecer vinculante da Advocacia Geral da União - AGU nº GQ -28<sup>[1]</sup>

"Os administrativistas pátrios têm entendido que a revisão do PAD não se constitui num simples pedido de reconsideração da decisão proferida, nem recurso contra ela. É, indubitavelmente, um novo processo (reexame do primeiro), com novos elementos (ou subsídios) visantes à comprovação da inocência do servidor público punido".

4.5. Inegável, contudo, que o instituto da revisão, em que pese, formalmente, não integrar o conceito de recurso, está inserido na sistemática recursal, ou seja, é um meio de revisar e alterar a decisão proferida na esfera disciplinar, ainda que por meio de procedimento autônomo. Assim, dentre as ditas "vias recursais" do Processo Administrativo Disciplinar, em sentido amplo, temos: o direito de petição; o pedido de reconsideração; o recurso hierárquico; e o pedido de revisão.<sup>[2]</sup>

4.6. Ocorre que, ao considerarmos que o pedido de revisão integra a sistemática recursal, devemos atentar para o fato de que a legislação (art. 177, da Lei nº 8.112/90) aponta o Ministro de Estado como autoridade competente para autorizar a abertura do pedido de revisão, não havendo neste momento a reanálise do mérito processual, diferente do que ocorrerá quando da prolação da decisão final à este

pedido. Por tal motivo, não há qualquer razão para se estender a indelegabilidade da decisão sobre os recursos administrativos à admissibilidade do pedido de revisão, pois como dito nesta fase inexistente reanálise do mérito.

4.7. A doutrina é uníssona em apontar como fundamento para a indelegabilidade da competência recursal a preservação do princípio do juiz natural e do segundo grau de jurisdição e, ainda que tais princípios ganhem contornos próprios ao falarmos do processo disciplinar, fato é que o intuito da vedação é preservar a lógica em torno do próprio recurso, a qual busca garantir que determinada decisão seja revista por uma autoridade superior, não sendo esse o caso do pedido de revisão.

4.8. Fato é que, como já mencionado, no pedido de revisão, o Ministro de Estado não reforma a decisão prolatada, mas apenas reconhece de modo preliminar a existência das razões legais motivadoras do pedido (existência de fatos novos, circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou inadequação da penalidade aplicada), para então encaminhá-lo ao órgão de origem para a constituição de uma nova comissão, conforme artigo 177, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90.

4.9. Dadas as razões supramencionadas consideramos, inicialmente, que a competência legal para decidir sobre o processamento do pedido de revisão pode ser delegada, por meio de ato formal da autoridade competente, observadas as disposições do Decreto nº 11.123/2022, por não enquadrar-se dentro das vedações listadas no artigo 13, da Lei nº 9.784/99, essencialmente em seu inciso II, o qual deve ser interpretado de forma restritiva, ou seja, aplicável somente aos recursos em sentido estrito.

Lei nº 9.784/99

[...]

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

4.10. Pontuada a delegabilidade da competência para a análise do pedido de revisão, temos que quando a lei menciona que "o requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente", a autoridade equivalente é aquela com nível hierárquico semelhante ao de Ministro de Estado nos demais poderes da União, submetidos às disposições da lei 8.112/1990.

4.11. Certo que a figura institucional nominada Ministro de Estado existe somente no Poder Executivo Federal. Citamos, a título de exemplo, o disposto na Resolução Administrativa nº14/2024, do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região, o qual aponta como autoridade competente para o conhecimento do pedido de revisão o Presidente do Tribunal.

#### **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 014/2024**

1º de julho de 2024

Institui o Regulamento do Processo Administrativo Disciplinar no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região.

[...]

Art. 73. O requerimento de revisão do processo será dirigido à Presidência do Tribunal, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido à Comissão onde tramitou o processo disciplinar.

4.12. Assim, a autoridade competente para conhecer do pedido de revisão é a autoridade prevista na legislação estatutária, e a inobservância dessa competência acarreta a nulidade do ato, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE REVISÃO. ARTIGO 174 E SEQUENTES DA LEI Nº 8.112/90. COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO PARA EXERCER O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE REVISÃO. ORDEM CONCEDIDA. I - Nos termos do art. 174 e seguintes da Lei nº 8.112/90, o processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do

punido ou a inadequação da penalidade aplicada. II - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar. III - Sendo do Ministro de Estado a atribuição para proceder o juízo de admissibilidade do pedido de revisão de processo administrativo, resta caracterizada a omissão da Autoridade coatora, tendo em vista que o pedido somente foi analisado pela Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia. IV - Não cabe neste mandamus a análise do preenchimento dos requisitos para a instauração de revisão, bem como do cabimento ou procedência do pedido de revisão, tendo em vista que esta decisão compete ao Ministro de Estado. Nesta via somente se está discutindo a quem compete decidir sobre o pedido de revisão de processo administrativo disciplinar. V - O pedido de revisão não é dotado de efeito suspensivo, não se justificando, portanto, a suspensão da aplicação da penalidade. VI - Ordem concedida somente para que a Autoridade indicada como coatora analise o pedido de revisão de processo administrativo disciplinar apresentado pelo servidor. (STJ - MS nº 9.773 - DF - 2004/0091414-2)

4.13. Prosseguindo, temos que sobre a sistemática recursal vige o princípio da fungibilidade, ou seja, a autoridade competente pode conhecer de determinado recurso ainda que interposto sob a denominação de outro, por exemplo, desde que presentes os requisitos legais e não se trate de erro grosseiro. Contudo, ao tratarmos do processo administrativo disciplinar, é certo que este ainda é guiado por um formalismo moderado.

4.14. Ambos os princípios, fungibilidade e formalismo moderado, acrescido às características do próprio pedido de revisão, levam-nos a considerar que dirigido o pedido de revisão à autoridade que não é a competente para seu conhecimento, este erro pode ser corrigido pela autoridade destinatária, encaminhando-se o pedido à autoridade correta.

4.15. Aliás, se dirigido o pedido de revisão a autoridade que proferiu a decisão esta poderia, inclusive, enviar o pedido ao Ministro de Estado acompanhada de cópia dos respectivos autos do processo original, de modo a auxiliar na instrução do processo de revisão.

4.16. Superadas as digressões sobre competência, temos que no tocante à indagação inerente a qual rito deve ser observado para a condução do processo instaurado em decorrência do pedido de revisão, ratificamos o conteúdo lançado no site da CGU em resposta às perguntas frequentes<sup>[3]</sup> pontuando especificamente a necessidade de observância dos prazos e procedimentos contidos na seção III, da lei 8.112/1990, que trata do próprio pedido de revisão e, subsidiariamente, o procedimento contido dentre os artigos 148 e 166, da mesma lei, o qual regulamenta o processo administrativo disciplinar em rito ordinário.

#### **"Qual o rito utilizado para a revisão processual?"**

Quanto ao rito revisional, independentemente da pena originariamente aplicada e de quem a aplicou, cabe apenas ao respectivo Ministro de Estado autorizar a instauração de processo de revisão, nos termos do artigo 177 da Lei nº 8.112/1990.

Em regra, existem duas fases inteiramente distintas na revisão processual: a primeira é o exame da sua admissibilidade, e a segunda é a apreciação do mérito do requerimento.

Caso o Ministro competente entenda inexistirem os pressupostos de admissibilidade da revisão, previstos no art. 174, imediatamente indeferirá o pedido, mandando arquivá-lo, mas mesmo que determine tal arquivamento, este não poderá ser procedido senão em apenso aos autos do processo administrativo originário, uma vez que compõe a história daquele processo, significando a última etapa ocorrida, por isso devendo necessariamente permanecer pensada.

No caso de deferimento, o processo revisor é remetido para a respectiva autoridade instauradora, a fim de que se designe a comissão revisora. Prevalecem os mesmos requisitos para os integrantes da comissão já descritos para o rito ordinário. "

4.17. A opção pelo procedimento ordinário se justifica pela própria ausência de um rito específico previsto na lei, assim o rito com maior amplitude procedimental e, portanto, maior benefício ao acusado/interessado é o ordinário, e sua adoção afasta eventuais alegações de cerceamento.

4.18. No que tange ao questionamento relacionado ao art. 130, da Portaria Normativa nº 27/2022, destaca-se que referido artigo está inserido no Título III, da Atividade Correccional, o qual abarca

procedimentos e processos de natureza disciplinar (estatutários e celetistas) e de responsabilização de entes privados. Desta feita, o referido art. 130 não se limita aos processos disciplinares de estatutários, razão pela qual pontua-se que a revisão dos processos correccionais será regulada pela legislação específica. Assim sendo, no caso de processos de servidores estatutários, o pedido de revisão será regulado por meio da Lei nº 8.112/90.

4.19. Por fim, destaca-se que de acordo com o contido na art. 181, apesar de a autorização para o processamento do pedido de revisão ser de competência do Ministro de Estado, a decisão de mérito do pedido de revisão compete à autoridade que aplicou a penalidade. Não obstante, é de se observar o contido na Nota Técnica nº 1081/2024/CGUNE/DICOR/CRG, no sentido de que compete à Controladoria-Geral da União a decisão quanto à anulação de julgamento e ao pedido de revisão referente a sanções aplicadas em razão de fatos praticados por ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança de nível equivalente a CCE-17 ou superior, ainda que referentes a processos disciplinares finalizados antes da edição do Decreto nº 11.123/2022.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Ante todo o exposto, recomenda-se a fixação das teses que seguem:

- a) A competência para conhecer do pedido de revisão e autorizar o seu processamento no âmbito do Executivo Federal é do Ministro de Estado da respectiva pasta, nos termos do artigo 177, da Lei nº 8.112/90;
- b) Esta competência poderá ser delegada pelo Ministro de Estado, visto que não está contida dentre as vedações prevista no artigo 13, da Lei nº 9.784/99;
- c) Havendo submissão do pedido de revisão dirigido à autoridade distinta da prevista na legislação, o endereçamento poderá ser corrigido de ofício, promovendo-se o encaminhamento do pedido ao Ministro de Estado da respectiva pasta ou ao eventual delegatário, se o caso;
- d) Para o rito regente do pedido de revisão, independente da pena aplicada, deve ser observado o rito ordinário, previsto entre os artigos 148 e 166, da Lei nº 8.112/90, para os servidores estatutários.

5.2. À consideração do Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos.

---

[1] <https://www.gov.br/servidor/pt-br/aceso-a-informacao/gestao-de-pessoas/lei-8112-annotada/titulo-v-do-processo-administrativo-disciplinar/secao-iii-da-revisao-do-processo>

[2] <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/perguntas-frequentes/recursos-no-direito-disciplinar>

[3] <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/perguntas-frequentes/recursos-no-direito-disciplinar>



Documento assinado eletronicamente por **ALINE RODRIGUERO DUTRA**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 02/09/2024, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3290738 e o código CRC 54CDB960



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CGUNE

1. Aprovo a Nota Técnica nº 2045/2024/CGUNE/DICOR/CRG.
2. Encaminho o processo à consideração superior da Diretora de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 02/09/2024, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3342739 e o código CRC 29A63963

**Referência:** Processo nº 00190.104849/2024-47

SEI nº 3342739



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO DICOR

1. De acordo com a Nota Técnica nº 2045/2024/CGUNE/DICOR/CRG (3290738), aprovada pelo Despacho CGUNE 3342739.
2. Encaminhe-se à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA**, **Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**, em 04/09/2024, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3345700 e o código CRC CE9EFAFD

**Referência:** Processo nº 00190.104849/2024-47

SEI nº 3345700



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica nº 2045/2024/CGUNE/DICOR/CRG (3290738), aprovada pelo Despacho CGUNE 3342739 e DICOR 3345700.
2. Encaminhe-se à CGSSIS para conhecimento e divulgação ao consulente, e à CGUNE para inclusão na Base de Conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO WAGNER DE ARAÚJO**, Corregedor-Geral da União, em 18/09/2024, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3345757 e o código CRC 5B4AB16B

Referência: Processo nº 00190.104849/2024-47

SEI nº 3345757